

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2019

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17 da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que, por intermédio da Recomendação nº 004/2018, a Corregedoria-Geral recomendou aos membros do Ministério Público que “arguam, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.654/18 em razão da afronta ao devido processo legislativo consubstanciada na exclusão do inciso I, do § 2º, do artigo 157 do Código Penal”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.654/18 incluiu no art. 157 do Código Penal o §2º-A, prevendo duas novas causas especiais de aumento de pena para o crime de roubo, quais sejam, “se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo” (inciso I) e “se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum” (inciso II);

CONSIDERANDO que a mesma legislação revogou o artigo 157, § 2º, inciso I, excluindo do texto do Código Penal a exasperação da pena para os casos em que a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma branca, estabelecendo, portanto, situação mais benéfica aos autores de roubos executados nestas circunstâncias;

CONSIDERANDO que nesse contexto se deflagrou intenso debate sobre a inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.654/18, sob o fundamento de que o artigo do Projeto de Lei que determinou a revogação do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não teria sido objeto de apreciação pelos membros do

Senado Federal (CCJ), mas somente incluído, num momento posterior, pela chamada Comissão de Redação Legislativa (CORELE), ensejando a expedição, pela Corregedoria-Geral, da Recomendação nº 004/2018;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, todavia, tem se posicionado pela incidência e regularidade da Lei 13.654/18, aplicando, em seus julgados a revogação do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal e declarando a ocorrência de *abolitio criminis* no que diz respeito à causa de aumento de pena pelo emprego de arma branca na prática do delito de roubo;

CONSIDERANDO que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça vem prevalecendo nos tribunais estaduais, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, se com revogação do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, o emprego de arma branca na prática do delito de roubo não pode ser considerada causa de aumento de pena, deve ser valorada de forma negativa, na primeira fase da dosimetria da pena, enquanto circunstância do crime (artigo 59 do Código Penal);

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral tem orientação expressa no sentido de que os membros do Ministério Público pronunciem-se, nas alegações finais, sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, cientificados da sentença, analisem se a dosimetria da pena está de acordo com o postulado (Recomendação nº 010/2016);

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins:

1) **revogar** a Recomendação CGMP nº 004/2018;

2) **recomendar**, caso se entenda pela integral incidência da

13.654/18, seja postulado, em alegações finais e em sede de recurso, se o caso, o reconhecimento do emprego de arma branca no delito de roubo como circunstância judicial desfavorável (exasperador da pena-base), na primeira fase da dosimetria da pena (artigo 59 do Código Penal).

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 25 de janeiro de 2019.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral